

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Francielle Benini Agne Tybusch; Rogério Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-188-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Durante o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, o Grupo de Trabalho “DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III” reuniu uma ampla diversidade de estudos que abordam questões centrais como governança ambiental, justiça climática, responsabilidade civil, energias limpas, proteção de comunidades tradicionais e desafios jurídicos contemporâneos. Os trabalhos apresentados refletem a multiplicidade de olhares acadêmicos sobre a crise ecológica global e as possíveis respostas normativas no contexto brasileiro e internacional.

A seguir, apresentam-se os artigos, seus respectivos autores e os objetivos de cada pesquisa, contribuindo para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e da construção de soluções jurídicas sustentáveis.

No artigo “Governança Urbana e Regulação de Áreas Mistas: Proteção de Espaços Verdes e Mediação de Conflitos Socioambientais”, Cristian Kiefer da Silva e Rafaela Cristina Alves Lisboa analisam os desafios da governança urbana em territórios de uso misto, com foco na proteção de áreas verdes e na mediação de conflitos socioambientais cotidianos.

Em “Hidrogênio Verde como Fonte de Energia Sustentável e sua Utilização no Agronegócio Brasileiro”, Marcia Andrea Bühring e Amanda Stringari discutem o potencial do hidrogênio verde como alternativa energética limpa e sua viabilidade técnica e econômica para aplicação no setor agroindustrial do Brasil.

No trabalho “A Preservação Ambiental no Contrato de Arrendamento Rural: Limites e Obrigações Legais”, Marcia Andrea Bühring e Alena do Nascimento Arbo investigam como a legislação brasileira regula os aspectos ambientais desses contratos, propondo uma conciliação entre produção agrícola e sustentabilidade.

O artigo “A Problemática Jurídica da Utilização do Punitive Damage no Processo Coletivo Brasileiro: Um Estudo Crítico do Dano Ambiental no Caso Brumadinho”, de Fabrício Veiga Costa, Fernanda Resende Severino e Barbara Campolina Paulino, propõe uma análise sobre a aplicabilidade de sanções punitivas no processo coletivo ambiental brasileiro, com base no desastre de Brumadinho/MG.

Em “Comunicação de Risco no Plano de Contingência de Santa Maria/RS: Lições Nacionais e Internacionais para Desastres Climáticos”, Francielle Benini Agne Tybusch e Júlia Nobre Colnaghi defendem a importância da comunicação de risco como elemento estratégico na gestão de desastres, com propostas de aprimoramento baseadas em experiências comparadas.

No artigo “Empreendimentos Hidrelétricos e Efeitos Socioeconômicos Locais: A UHE Garibaldi e o Princípio do Poluidor-Pagador em Cerro Negro/SC”, Rogerio Borba e Fernanda Caroline Conrado analisam os impactos socioeconômicos da usina hidrelétrica Garibaldi, à luz do princípio do poluidor-pagador e dos direitos constitucionais à reparação e justiça ambiental.

Em “A Viabilidade da Gestão Compartilhada da Amazônia como Instrumento na Luta contra as Mudanças Climáticas”, Joyciane Ferreira Cavalcante Marques propõe a gestão ambiental compartilhada da Amazônia como modelo alternativo de governança frente à crise climática global, inspirado em experiências europeias.

No artigo “Educação Ambiental para um Futuro Sustentável: Fortalecendo a Cidadania Planetária e Moldando uma Sociedade Consciente”, Diana Sales Pivetta, Roselma Coelho Santana e Samya de Oliveira Sanches ressaltam o papel da educação ambiental, formal e não formal, na formação cidadã voltada à proteção ambiental e justiça social.

Em “Inteligência Artificial, Provas Tecnológicas e Responsabilidade Ambiental: Comentários ao Recurso Especial nº 1.778.729/PA”, Rachel De Paula Magrini Sanches, Deise Marcelino da Silva e Andre Luiz de Paula Magrini analisam a admissibilidade de imagens de satélite como prova judicial em processos de responsabilidade ambiental, com base em decisão do STJ.

O artigo “Aspectos Jurídicos da Energia Nuclear e do Hidrogênio como Fontes Energéticas no Brasil”, de Rodrigo Toledo da Silva Rodrigues e Monique Maria de Oliveira Dall’Acqua, examina o marco regulatório nacional e sua adequação à promoção do desenvolvimento sustentável por meio dessas fontes energéticas.

Em “A Ecosofia e os Instrumentos Jurídicos Financeiros da Gestão Inteligente do Meio Ambiente na Guiné-Bissau: O Fundo Ambiental”, Justo José de Pina discute o papel dos instrumentos financeiros ecológicos no contexto africano, propondo a ecosofia como paradigma para políticas ambientais sustentáveis.

No artigo “Os Desafios e Perspectivas da Sucessão Rural na Região de Tomé-Açu/PA”, Natalia Altieri Santos de Oliveira e Gabrielle Cristina Freitas da Silva exploram os entraves jurídicos, sociais e econômicos da sucessão rural, destacando a necessidade de políticas públicas adequadas à realidade amazônica.

Em “Sucessão Familiar Rural no Direito Brasileiro: Especificidades Jurídicas em Face da Sucessão Civil Tradicional”, Natalia Altieri Santos de Oliveira e Gabrielle Cristina Freitas da Silva comparam os regimes sucessórios rural e urbano, destacando as implicações da sucessão em propriedades agrárias familiares.

O artigo “Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde”, de Rivanne Santos Lins e Heron José de Santana Gordilho, avalia o marco legal aplicável ao gerenciamento de resíduos hospitalares, suas interfaces com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e os ODS da Agenda 2030.

Em “Transformação e Permanência: A Concentração Fundiária e as Raízes Históricas da Escravidão Contemporânea no Brasil”, Gabriela Ataidés Almeida e Eduardo Gonçalves Rocha analisam as continuidades estruturais da escravidão moderna, relacionando-a à concentração fundiária, ausência de fiscalização e vulnerabilidade social.

No trabalho “O PMI como Propulsor de Desenvolvimento da Área Rural via PPP”, Débora Bervig e Julio Mariano Fernandes Praseres exploram o Procedimento de Manifestação de Interesse como ferramenta jurídica de fomento à infraestrutura rural por meio de parcerias público-privadas.

O artigo “Direito Ambiental: Responsabilidade Civil diante da Degradação do Meio Ambiente”, de Julio Mariano Fernandes Praseres e Débora Bervig, trata da responsabilidade civil ambiental à luz da CF/88, abordando as formas de poluição, os mecanismos preventivos e as vias de reparação dos danos causados.

Por fim, no artigo “A Tutela Jurídica do Patrimônio Genético da Pessoa Humana no Brasil: A Constitucionalidade das Pesquisas com Células-Tronco Embrionárias”, Kátia Gattás Corrêa analisa a proteção jurídica do patrimônio genético humano e a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), com foco nos princípios da dignidade humana e legalidade.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Carolina Medeiros Bahia – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Francielle Benini Agne Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Rogério Borba – Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca

A ECOSOFIA OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS FINANCEIROS DA GESTÃO INTELIGENTE DO MEIO AMBIENTE NA GUINÉ-BISSAU: O FUNDO AMBIENTAL

ECOSOPHY LEGAL AND FINANCIAL INSTRUMENTS FOR SMART ENVIRONMENTAL MANAGEMENT IN GUINEA-BISSAU: THE ENVIRONMENTAL FUND

Justo José de Pina

Resumo

RESUMO: Nos alerta Guattari que o planeta Terra vive um período de intensas transformações técnico-científicas, paralelos aos fenômenos de desequilíbrio ambiental que, se não forem remediados, podem tornar difícil a vida na superfície terrestre. Para solver estas novas problemáticas, propõe, o filósofo francês, uma nova forma de pensar e agir que designa de Ecosofia. Este artigo visa analisar a Ecosofia dos instrumentos jurídicos financeiros de proteção ambiental na Guiné-Bissau, em especial o Fundo Ambiental. Para tal, serviu-se de método dedutivo, onde analisou-se no primeiro momento a concepção abstrata da Ecosofia para depois tratar da sua concretização prática através dos instrumentos econômicos de proteção ambiental na Guiné-Bissau, nomeadamente o Fundo Ambiental. O resultado é que, embora as ideias de Guattari são quase desconhecidas na Guiné-Bissau, elas estão presentes na política nacional de ambiente, nas legislações ambientais e nos demais instrumentos de gestão de recursos naturais e ambientais e podem contribuir muito mais na conservação e proteção destes recursos.

Palavras-chave: Palavras-chave: ecosofia, Instrumentos jurídicos financeiro, Gestão ambiental, Fundo ambiental, Guiné-bissau

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: Guattari warns us that planet Earth is going through a period of intense technical-scientific transformations. In parallel with these advantages, phenomena of environmental imbalance arise which, if not remedied, can make life on the Earth's surface difficult or even impossible. To solve these new problems, the French philosopher proposes a new way of thinking and acting that he calls Ecosophy. This article aims to analyze the Ecosophy of financial legal instruments for environmental protection in Guinea-Bissau, especially the Environmental Fund. To this end, a deductive method was used, where the abstract conception of Ecosophy was first analyzed and then dealt with its practical implementation through the economic instruments of environmental protection in Guinea-Bissau, namely the Environmental Fund. The result is that, although Guattari's ideas are almost unknown in Guinea-Bissau, they are present in national environmental legislation and other instruments for managing natural and environmental resources and can contribute much more to conservation and protection of these resources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: ecosophy, Financial legal instruments, Environmental management, Environmental fund, Guinea-bissau

INTRODUÇÃO

O mundo, em especial o acadêmico, percebeu ultimamente que o planeta que habitamos passa por uma crise sem igual. Felix Guattari é um dos filósofos contemporâneo que mais chamou atenção para este colapso profundo, advertindo, portanto, que, os filósofos contemporâneos devem engajar na busca de novas formas de pensar e agir que pudessem transformar essa realidade. Felix Guattari, propõe que esta nova forma de pensar e agir deve ser a Ecosofia.

Este artigo visa analisar a Ecosofia dos instrumentos jurídicos financeiros de proteção ambiental na Guiné-Bissau, em especial o Fundo Ambiental. Para tal, serviu-se de método dedutivo, onde analisou-se no primeiro momento a concepção abstrata da Ecosofia para depois tratar da sua concretização prática através dos instrumentos econômicos de proteção ambiental na Guiné-Bissau, nomeadamente o Fundo Ambiental.

O artigo é constituído, além desta parte introdutória e a conclusão final, de três pontos essenciais.

No primeiro ponto deste artigo, tratamos de esclarecer o que é a Ecosofia segundo Felix Guattari como também da peculiaridade da Ecosofia para cada um dos três espaços existenciais que a Ecosofia é chamada a estudar e solucionar os problemas que os enfermam.

Já no segundo ponto, mostrou-se o modo de atuação do Estado na economia em defesa da questão ambiental.

Finalmente, no terceiro ponto, tratou-se de revelar como o Fundo Ambiental aderiu as ideias de Felix Guattari, tanto na sua estrutura como na sua atuação na defesa da causa ambiental.

1. A ECOSOFIA

A ecosofia é um conceito cunhado pelo filósofo francês – Félix Guattari.

Uma das principais ideias de Guattari era a de que a sociedade contemporânea estava passando por uma crise profunda, marcada pela fragmentação e alienação dos indivíduos. Para ele, a filosofia deveria se engajar ativamente nesse contexto, buscando novas formas de pensar e agir que pudessem transformar essa realidade.

Neste particular, nos interessa mais as suas ideias sobre a ecologia, que podemos resumir em formas filosóficas e sábias ou modelos de raciocínio relativo a questão ambiental. A esta forma de encarar as suas ideias, ele mesmo chama da ecosofia ambiental.

Mas antes de tudo isso, convém esclarecer conceitos, como – a ecosofia, a ecosofia mental, a ecosofia social e a ecosofia natural ou ambiental, mas far-se-á este esclarecimento com base nas próprias ideias de Guattari, uma vez que, conforme acima ficou dito, os conceitos são inovações primárias dele.

No seu livro, “As três ecologias”, o autor não definiu de forma direta como seria de esperar de um estudante de tradição “o quê”, os conceitos ecosóficos. Neste livro, *As Três Ecologias*, condensa-se as principais ideias do pensador francês.

O termo “As Três Ecologias”, significa os espaços existenciais que ele mesmo chama dos “Territórios Existenciais”, isto é, espaço interior, social e natural. Espaços com peculiaridades que precisam de tratamento também peculiar ou diferenciada das metodologias científicas tradicionais. Esta nova forma de pensar e agir é, em si, um novo campo de saber, isto é, dela resulta um conjunto de conhecimento a que o pensador chama da **Ecosofia**.

Diz Guattari (1990, p. 8), que,

As formações políticas e as instâncias executivas parecem totalmente incapazes de apreender essa problemática no conjunto de suas implicações. Apesar de estarem começando a tomar uma consciência parcial dos perigos mais evidentes que ameaçam o meio ambiente natural de nossas sociedades, elas geralmente se contentam em abordar o campo dos danos industriais e, ainda assim, unicamente numa perspectiva tecnocrática, ao passo que só uma articulação ético-política – a que chamo **Ecosofia** – entre os três registros ecológicos (o do ambiente, o das relações sociais e o da subjetividade humana) é que poderia esclarecer convenientemente.

Este filósofo francês entende que só um conceito como a ecosofia pode servir de diretriz eficaz na concepção de políticas públicas que visam resolver os problemas que o desenvolvimento técnico-científico e económico importaram para o nosso meio natural e social.

De acordo com este filósofo francês, a ecosofia é estudo e prática ético-político e integrado de três registros ecológicos: o meio ambiente, as relações sociais e a subjetividade humana.

O pensador francês, propõe que este estudo interseccional seja feito evocando a intervenção política. Para o pensador francês, em nada adiantará um estudo sem que seja acompanhado de políticas públicas concretas e eficazes. Claro que todos estudos em maioria dos casos são seguidos de políticas públicas, mas neste caso em concreto, pensador propõe que a atuação política seja urgente, imediato até mesmo presente, pois a situação é alarmante.

Posto em linhas gerais o que seria a ecosofia ou nova proposta epistemológica a que Félix Guattari chama da Ecosofia, importa deixar também claro as três dimensões dos problemas que ela propõe resolver e as peculiaridades da Ecosofia para cada um deles.

Assim, segundo Félix Guattari (1990, p. 15-16), “a ecosofia social consistirá, portanto, em desenvolver práticas específicas que tendem a modificar e a reinventar maneiras de ser no seio do casal, da família, do contexto urbano, do trabalho etc.”. Trata-se de aplicar a ecosofia de forma a encontrar ou desenvolver as novas práticas específicas ou modos de vida diferentes destes que temos vividos na contemporaneidade no contexto familiar, urbano, laboral, entre outros.

O campo de aplicação da ecosofia social vai além dos microgrupos sociais para envolver os macros. Sendo por isso, conforme o autor, necessário repensar o Mercado Mundial Comum que ele chama de Capitalismo Integrado Mundial, a relação entre os países desenvolvidos, subdesenvolvidos e os em via de desenvolvimento, relação entre orienta-ocidente, relação entre velho mundo e o terceiro mundo e relação entre Norte e Sul (Felix Guattari, 1990, p. 6).

A ecosofia mental, conforme Felix Guattari (1990, p. 16), “por sua vez, será levada a reinventar a relação do sujeito com o corpo, com o fantasma, com o tempo que passa, com os mistérios da vida e da mente”. O objeto de atuação da ecosofia, neste caso, é o homem interior, relação entre o homem e o seu corpo e a sua subjetividade. O autor fala em reinventar, para significar que, não se trata da tradicional metodologia científica psicanalítica, mas, conforme explica Félix (1990, p. 16), “a sua maneira de operar aproximar-se-á mais daquele do artista do que a dos profissionais “psi”, sempre assombrados por um ideal caduco de cientificidade”.

A ecosofia ambiental trata do relacionamento do ser humano com a natureza em geral e o meio ambiente natural em especial. Neste setor, serve-se da ecosofia, dessa nova sabedoria para estudar e solucionar as questões ambientais. Trata-se de uma sabedoria na gestão ambiental.

Neste artigo nos interessa a ecosofia ambiental. Embora, segundo Guattari, a ecosofia como um todo, deve debruçar de forma articulada dos três registros ecológicos, ela não inibe a sua aplicação num desses três setores em específico.

Deixaremos para o final deste ponto dois os detalhes sobre a ecosofia ambiental. De momento convém apresentar, segundo Félix Guattari, os princípios que devem presidir o estudo, análise, e solução das questões contemporâneas por intermédio da ecosofia.

Os princípios são normas ou diretrizes abstratos que devem presidir uma atividade, neste caso atividade intelectual e ético-político de solução das novas problemáticas ecológicas. O autor fala em princípio comum da ecosofia e dos três princípios de cada uma das ecosofias em específico.

Conforme Guattari, o Princípio comum às três ecologias consiste, pois, em que os Territórios existenciais com os quais elas nos impõem em confronto não se dão como um em si, fechados sobre si mesmo, mas como para si precário, finito, finitizado, singular, singularizado, capaz de bifurcar em reinterações estratificadas e mortíferas ou em abertura processual a partir de práxis que permitam torna-lo “habitável” por um objeto humano. É esta abertura práxica que constitui a essência desta arte de “eco”, juntando todos os territórios existenciais como a psique, o meio ambiente e a sociedade.

Explica Felix, que o Princípio específico a ecologia mental reside no fato de que a sua abordagem dos territórios existenciais depende de uma lógica pré-objetal e pré-pessoal evocando o que Freud descreveu como um processo primário. É uma lógica de terceiro incluso.

Já o Princípio particular a ecologia social, segundo ele, diz respeito a promoção de um investimento efetivo e pragmático em grupos humanos de diversos tamanhos. Os grupos de que se trata neste caso, começa com Eu-tu-ele até os mais vastos possíveis (socius e cosmos).

De acordo com Guattari, o Princípio particular à ecologia ambiental é o de que tudo é possível tanto às piores catástrofes quanto as evoluções flexíveis. Significa que o equilíbrio ambiental dependerá da intervenção humana. Informa ainda o autor que, um tempo virá em que será necessário empreender imensos programas para regular as relações entre o Oxigênio, o Ozônio e o Gás Carbônico na atmosfera terrestre.

Como acima dissemos, este artigo objetiva estudar a aplicação da ecosofia na resolução da questão ambiental através dos mecanismos jurídicos financeiros, em especial no ordenamento jurídico da Guiné-Bissau.

Este estudo demanda a mistura de princípios epistêmicos, com os éticos e a testagem da sua concretização pelo poder, acompanhado da realização prática. Pois, não adianta tanta abstração sem a motivação, a vontade política e a sua concreta atuação. Os problemas ambientais que enfrentamos portam consigo perigo eminente por isso não admitem a insensibilidade, a indiferença, a invisibilidade, a falta da sinceridade e da ética dos responsáveis. Deve imperar

muito a moralidade ao lado da lógica epistemológica tradicional de cada campo de saber em causa, neste caso o Direito ambiental.

Na Guiné-Bissau, a ciência jurídica ambiental é muito recente, talvez com a tese do Mestre e quase Professor Wellena da Silva sobre o Impacto Ambiental acompanhada com a compilação das legislações ambientais numa única coletânea que podemos considerar um dos importantes fenômenos jurídicos de codificação no sistema jurídico guineense. Mas já havia legislações que tratam da matéria ambiental.

Dentre estas legislações, escolho considerar mais sófico (sábio) a lei que institui o regulamento de Fundo Ambiental, vez que, hoje é impossível realizar ou satisfazer as necessidades públicas sem investir os recursos monetários. Seria uma enorme insensibilidade, uma simples falácia, falar da questão ambiental na Guiné-Bissau sem recursos financeiros imediatos ou na posse de agentes da gestão ambiental. Pois nada, absolutamente nada, se faz hoje sem dinheiro.

É da inteligência deste fundo na gestão ambiental que vamos tratar neste artigo. Mas, antes importa esclarecer os modos da atuação financeira do Estado, uma vez que este fundo é uma pessoa jurídica de direito público que em certos casos intromete na livre atuação econômica dos particulares.

2. OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS FINANCEIROS DE CONTROLE DA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA GUINÉ-BISSAU

2.1.O mercado

Na linguagem comum entendemos por mercado um espaço físico (na atualidade acresce-se ao espaço virtual, *site* eletrônico) destinado à troca de bens econômicos. Ou, simplesmente, lugar de encontro que visa a troca. Esta troca é hoje intermediada, principalmente, pela moeda ou dinheiro.

Mas este conceito tão simplista precisa ser completado por outros mais bem elaborados pela doutrina econômica reconhecida.

Assim, segundo Lásara Fabrícia Rodrigues (2012, 111), “o mercado é formado pelos consumidores que querem comprar e pelos empresários que desejam vender determinados produtos”.

Ensina Alencar (2013, p. 45) que,

Em sua forma tradicional, o mercado caracteriza-se por ser um lugar determinado onde se realizavam transação econômicas. Esse conceito econômico, nos dias atuais, assume uma definição marcada pelo entrechoque de forças antagônicas de oferta e procura, representada pelos compradores e vendedores, em que estes obtêm informações e realizam negócios uns com os outros”.

Neste artigo em particular o mercado será entendido como esse lugar de encontro entre a oferta e a procura da qual resulta equilíbrio de preço, mas que cobre todo o território nacional, neste caso, território guineense.

O Constituinte Brasileiro, tal como o guineense, entende deixar o mercado se reger com leis que ele próprio naturalmente gera – as leis da oferta e da procura. Portanto, estes dois mercados são livres de administração do poder político.

Mas, como é natural, ao longo do fenómeno da troca certas situações acabam escapando estas leis naturais, gerando assim as injustiças no seio desse espaço de troca. As estas situações de injustiça os economistas escolheram chamar de *falhas de mercado*.

3.2.As falhas de mercado

Uma economia de livre iniciativa ou de mercado, tal como a guineense e brasileira, é regida normalmente pelas regras naturais. Estas nascem espontaneamente ao longo da transação comercial. Ninguém intenta cria-las, mas são invocadas implicitamente pela conjugação das vontades dos agentes de mercado.

Tais normas por serem naturais, isto é, por não resultarem duma atividade racional, acabam não prevendo muitas situações de injustiça que quando ocorrerem distorcem o funcionamento normal do mercado. Além disso, os agentes económicos ou de mercado, dum lado os dispostos a vender (a oferta) e doutro lado os que se dispõem a comprar (a procura), nem sempre atuam de boa-fé um para com outro, até mesmo com a comunidade política em que desenvolvem atividade econômica.

As situações de injustiça que resultam do funcionamento normal e natural de mercado na economia de livre iniciativa constituem a essência do conceito das falhas de mercado.

A palavra “falha”, do verbo “falhar” que originou da língua Latim *fallere* (quer dizer faltar, enganar, errar), é toda omissão ou defeito que possa ocorrer na prática ou execução de um ato (Manuel Sabonete Camati, 2021, p. 45).

Informa o mesmo Camati (2021, p. 56), que os mercados têm falhas, e limita a listar os casos em que ocorre as falhas de mercado: o monopólio natural, externalidades negativas e positivas, e a impossibilidade de alcançar os resultados socialmente ótimos.

Podendo-se agrupar as falhas de mercado em duas categorias distintas: as que causam a distorção do funcionamento do mercado competitivo ou de livre concorrência e as que provocam as externalidades.

A questão ambiental se enquadra nesta última categoria das falhas de mercado. Meio ambiente, como bem de uso comum de todos, em maioria dos casos sofre a degradação pelo fato que gera vantagem não a todos nós, mas, a certas pessoas.

Por conta de tudo isso, no nosso modelo abstrato da economia, isto é, a economia de livre iniciativa ou a economia de mercado, é admissível a intervenção do Estado para corrigir as falhas de mercado. Dentre as várias formas de intervenção do Estado na economia temos a regulamentação da economia através de um corpo de normas jurídicas que formam a ordem econômica. Um setor dessas normas visa a correção de falhas de mercado relativos ao meio ambiente, também é, com base nestas normas que se formaliza a intervenção estatal no mercado.

3.3. A degradação do meio ambiente

Dentre os três grupos de problemas que enfermam a nossa contemporaneidade, conforme a tese de Guattari – as três ecologias, configura a questão ambiental. O ser humano levado pelo desenvolvimento técnico-científico transformou-se num ser insensível até para consigo mesmo.

Sê lermos bem as três ecologias de Guattari confrontando as ideias e as teses aí contidas com a nossa realidade atual, chegaremos a verdade de que o ser humano do nosso tempo não só se autodestrói, mas também se transformou em um selvagem feroz contra todos a sua volta. As pessoas como se instrumentalizados pela tecnologia e o capitalismo revoltaram contra si mesmo e o próximo, contra todas as instituições sociais nas quais estão inseridas e contra a natureza e o meio ambiente que lhes sustenta.

Na exploração da ecosofia ambiental, nos alerta o filósofo francês, Félix Guattari (1990, p. 7), que “o planeta Terra vive um período de intensas transformações técnico-científicas, em contrapartida das quais engendram-se fenômenos de desequilíbrios ecológicos que, se não forem remediados, no limite, ameaçam a vida em sua superfície”.

Frederico Amado (p. 20), repete no Brasil quase as mesmas palavras do Guattari, ao afirmar que

É preciso compreender que o crescimento econômico não poderá ser ilimitado, pois depende diretamente da disponibilidade dos recursos ambientais naturais, que são limitados, já podendo, inclusive, ter ultrapassado os limites globais da sustentabilidade.

Com efeito, embora queira, felizmente o homem não tem o poder de ditar as regras da natureza, contudo tem o dever de respeitá-las, sob pena de o meio ambiente ser compelido a promover a extinção da raça humana como instrumento de legítima defesa natural, pois é inegável que o bicho-homem é parte do todo natural, mas o egoísmo humano (visão antropocêntrica pura) cria propositadamente uma miopia transindividual, em que poucos possuem lentes para superá-la.

Mostra ainda Guattari (1990, p. 8), que a paixão pela natureza perdeu a sua importância dando lugar ao apego exacerbado aos meios eletrônicos, tanto que o turismo hoje se resume quase sempre a uma viagem sem sair de lugar.

As questões ambientais, segundo a doutrina jurídico ambiental atual, são séries de eventos nocivos ao meio ambiente que tiveram lugar a partir da década de sessenta do século XX e que contribuíram para o surgimento da consciência ambiental em todo o globo terrestre (Romeu Thomé, 2015, p. 41).

Para Guattari, só a ecosofia mitigada de outras técnicas de resolução dos conflitos poderá resolver de raiz a problemática ambiental que a nossa contemporaneidade vive.

Exige a ecosofia que, no estudo da questão ambiental, se preocupe também com o meio social e com a mentalidade e as ideologias que motivam o sujeito ambiental a adotar certas condutas com relação ao meio natural que lhe envolve. Implica isto dizer que, é necessário antes transformar as mentalidade e hábitos das coletividades, sob pena de adotarmos as medidas tecnocráticas superficiais e sem efeitos. Conforme Guattari, os problemas ambientais são frutos da evolução das sociedades, em todos os seus aspectos e em especial nos seus aspectos econômicos.

Portanto, a ecosofia ambiental consistirá em uma gestão prudente ou sábia dos ecossistemas.

Assim, combater as condutas humanas que implicam a degradação ambiental impõe a adoção de medidas que atinjam e envolvam todas as coletividades e que nos conduza ao novo

entendimento, mentalidade, ideologia e a desenvolvimento de novas práticas que influem positivamente no equilíbrio ambiental. Das várias medidas que o poder público pode adotar com relação a esta problemática, podemos destacar a intervenção no domínio económico através do seu poder regulatório.

Através do poder regulatório, poder público vai criando normas que move as sociedades em direção a práticas que produzem aos resultados socialmente desejáveis. Em decorrência deste poder, hoje tem crescido normas de natureza econômica aos quais o seu conjunto se designa tecnicamente de ordem econômica.

3.4. Ordem econômica e os instrumentos jurídicos financeiros da gestão ambiental

A ordem econômica é um conceito jurídico cunhado pelos juristas e presente hoje nas legislações econômicas para referir conjunto de normas que regem o funcionamento da economia do setor privado. Como ela é, entre nós, de mercado, ou seja, regida normalmente pelas leis que lhe são naturais, leis que ela mesma cria espontaneamente, leis que nascem por si no funcionamento do mercado – as leis da oferta e da procura, estas normas que constituem a ordem econômica acabam limitando-se à regular somente as formas de intervenção do Estado na economia ou no mercado, na vida econômica dos particulares e a participação do Estado na atividade econômica como excepcionalmente um agente econômico (JOSÉ DINIZ DE MORES, 1995, p. 187).

O constituinte da Guiné-Bissau, no seu artigo 11, segue este caminho ou entendimento, qualificando a ordem econômica como um conjunto de normas que rege o funcionamento do mercado.

Neste artigo, entende-se por ordem econômica um conjunto das normas jurídicas que devem ser ordenados de acordo com os princípios da economia do mercado, fazendo coexistir as três formas de propriedades e visando o bem-estar e a dignidade da pessoa humana.

Neste artigo, vamos tratar da intervenção do Estado no domínio económico motivada pelas falhas de mercado ou as externalidades negativas resultantes das atividades econômicas e que de alguma forma contribui negativamente para a degradação do meio ambiente.

No exercício do seu poder normativo ou regulatório, o Estado pode criar um conjunto de normas que visam prevenir, precaver, e remediar a degradação do meio ambiente. A este conjunto de normas designam os jus ambientalistas de instrumentos jurídicos econômicos e financeiros de proteção do meio ambiente.

De acordo com a Claudia Fuchs Bahlis (2014, p. 22), “os instrumentos econômicos para a proteção do meio ambiente derivam do princípio 16 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, que dispõe especificamente sobre o princípio do poluidor pagador”. Conforme a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), especificamente no seu princípio 16,

As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e a utilização de instrumentos econômicos, tendo em conta o princípio de que o poluidor deverá, em princípio, suportar o custo da poluição, com o devido respeito pelo interesse público e sem distorcer o comércio e investimento internacional.

Este princípio pretende orientar os Estados a adotarem a nível interno os mecanismos jurídicos económicos que conduzam a internalização das externalidades que exercem certo impacto sobre o meio ambiente. Desses mecanismos deve resultar a obrigação de o sujeito económico arcar com o prejuízo ambiental que causou com a produção, a comercialização, e o consumo de bens.

Já que doutro lado da moeda existem também as externalidades positivas, é justo que se conceba o princípio do protetor-recebedor, ligando-o ao princípio de poluidor-pagador.

Na Guiné-Bissau, um dos instrumentos jurídicos financeiros de proteção do meio ambiente é o Fundo Ambiental instituído pelo Decreto nº 6/2017, de 28 de junho.

4. FUNDO AMBIENTAL

4.1. As noções gerais sobre o fundo ambiental

O constituinte guineense, no artigo 15 da Constituição, impõe ao poder público o dever de inserir a população da Guiné-Bissau no meio sócio-ecológico equilibrado em que vivem. Seguindo o Constituinte, o legislador ordinário da Guiné-Bissau, na Lei de Bases de Ambiente, estabelece no artigo 4º, nº 1, que “todas as pessoas têm direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado (...), incumbindo ao Estado (...), promover a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva”. Assim, cabe ao Estado adotar todos os instrumentos jurídicos lícitos para garantir esta qualidade de meio sócio-ecológico à população guineense.

A criação de fundo ambiental é um dos meios jurídicos económico financeiro adotado pelo poder público guineense para assegurar a qualidade do meio sócio-ecológico à população guineense.

Conforme os ensinamentos de Guattari, a solução dos problemas da sociedade atual, dos quais destacamos neste artigo - o ambiental, exigem novas formas de solução, um novo sofisma ou sabedoria que ele designa de Ecosofia. Este novo sofisma envolve o tratamento integrado, moral e político concreto dos problemas contemporâneos. Neste caso, surge o fundo ambiental como uma intervenção política e real a solução dum dos espaços existenciais da nossa contemporaneidade – a nossa casa, o meio ambiente.

4.1.1. Conceito

A expressão fundo ambiental é usada na legislação ambiental guineense em duplo sentido. No primeiro sentido é visto como um conjunto de recursos em dinheiro, destinado a proteção, conservação e preservação dos recursos naturais e o meio ambiente. É neste primeiro sentido que o artigo 3º, § 17, da lei nº 1/2011 emprega a expressão fundo ambiental, determinando que “o fundo ambiental é o fundo proveniente dos serviços resultante das ações antrópicas nos ecossistemas e que se destina a incentivar as atividades de proteção, conservação e preservação dos recursos naturais e ambientais” e no artigo 29º, § 1, da mesma lei, que dispõe que, “é criado um fundo ambiental, cuja gestão será objeto de um diploma próprio”. Um outro segundo sentido para o fundo ambiental é aquele que o vê como uma pessoa jurídica de direito público que tem por missão agregar recursos em dinheiro para depois os investir nas atividades de proteção, conservação e preservação dos recursos naturais e ambientais. É neste segundo sentido que o Decreto nº 6/2017, de 28 de junho, no seu artigo 1º, define o fundo ambiental como uma pessoa coletiva (ou jurídica) de direito público, com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

O fundo ambiental integra estes dois elementos, que podemos considerar de um material e outro subjetivo. O seu elemento material ou objetivo seria formado de bens, isto é, os recursos em dinheiro e os demais recursos, que servem de meios para a realização dos seus fins, ao passo que, o seu elemento subjetivo seria constituído pela instituição, órgãos e respetivos titulares criados para recolher parcelas de dinheiro que compõem este fundo, administrar este dinheiro e os demais bens que integra este fundo.

Em síntese este fundo ambiental é uma organização de pessoas e bens, nomeadamente, os recursos em dinheiro, destinada a custear as despesas resultantes das atividades de proteção, conservação e preservação dos recursos naturais e ambientais.

4.1.2. Objetivo e principais funções

O Fundo Ambiental além de seu fim primordial, concorrer para garantir o desenvolvimento sustentável no país, tem fins específicos, os quais sejam: angariação, arrecadação, gestão e aplicação de recursos financeiros com vista a apoiar ações sustentáveis que carecem de recursos financeiros.

No seu artigo 3º, nº 1, o Regulamento de Fundo Ambiental estabelece que,

A missão do Fundo Ambiental compreende angariação, arrecadação, gestão e aplicação de recursos financeiros com vista a apoiar a execução, promoção e fomento de políticas, planos, programas, projetos e demais atividades que visem a proteção, a conservação e a preservação dos recursos naturais e ambientais, incluindo as que se destinem a prevenção ou a reparação de danos já produzidos em componentes ambientais, contribuindo para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

Como se trata de dinheiro e a Guiné-Bissau ser um país onde o índice de corrupção é muito elevado, faz todo sentido deixar bem claro os precisos significados práticos dos termos previstos neste preceito, facilitando assim aplicação eficiente do Fundo Ambiental.

Em primeiro lugar, cumpre partilhar este preceito em três partes: na primeira trata-se das principais atividades que o Fundo Ambiental deve desenvolver como pessoa jurídica sobre recursos em dinheiro a obter ou já obtido, em segundo lugar se versa sobre os planos de ações de outras entidades e projetos que este fundo deve apoiar financeiramente e em terceiro lugar das ações concretas desses planos.

Quanto às atividades a desenvolver pelo Fundo Ambiental, o nº1 do artigo 3º de Regulamento de Fundo Ambiental prevê que elas compreendem a angariação, arrecadação, gestão e aplicação de recursos financeiros. Importa esclarecer em que cada uma destas atividades consistem. Os dois primeiros, isto é, a angariação e a arrecadação operam a transferência de dinheiro tanto de entidades privadas como públicas nacionais ou internacionais para os Cofres do Fundo Ambiental, ao passo que, os dois últimos, - gestão e aplicação, operam o cuidado e a transferência de recursos financeiros dos cofres do Fundo Ambiental para custear as ações sustentáveis a realizar por outras entidades ou por próprios órgãos de FA.

- Angariação refere-se ao processo de obtenção de recursos financeiros pelo FA. Essa etapa inclui as estratégias e meios utilizados para mobilizar recursos que irão compor o

orçamento do FA. Exemplo prático é realização de campanhas para captar doações voluntárias ou atrair investidores por meio de títulos públicos e a criação de receitas ordinárias. Geralmente, ações de angariação ocorrem por iniciativas como convênios, parcerias público-privadas (PPPs) ou programas específicos de financiamento.

- Arrecadação significa a coleta efetiva dos tributos, taxas, contribuições e de outros recursos financeiros de natureza não tributária devidas ao FA, conforme estabelecido no Regulamento de FA. Trata-se da etapa em que os valores devidos pelos contribuintes entram nos cofres de FA.
- Gestão envolve o **planejamento, controle e administração** dos recursos em dinheiro arrecadados, com foco em garantir sua correta alocação e utilização. É nesta etapa que se define como o dinheiro será distribuído entre diferentes áreas e atividades ou ações sustentáveis.
- Aplicação refere-se ao momento em que os recursos financeiros são **efetivamente utilizados** para realizar despesas das ações sustentáveis conforme o Regulamento do FA.

No que respeita aos planos de ações de outras entidades que este fundo deve apoiar financeiramente conforme o nº 2 de artigo 3º de Regulamento de FA, estabelece o nº1 do artigo 3º do mesmo diploma legal que, os recursos de FA visam apoiar políticas, planos, programas, projetos e demais atividades sustentáveis. Neste caso, todos os planos de ação sustentável, desde que careçam de meios financeiros, e não estejam cobertos pelo orçamento de Ministério de Meio Ambiente e Biodiversidade ou de outros ministérios que concorrem para a proteção do equilíbrio ambiental. A título de exemplo o nº 2 do artigo 3º do Regulamento de FA listou alguns desses planos de ação.

No que respeita as ações concretas desses planos de ações que FA deve apoiar financeiramente, estabelece o nº 1 do artigo 3º de Regulamento de FA que, estas atividades devem consistir em proteção, conservação e preservação dos recursos naturais e ambientais e na prevenção ou reparação dos danos já produzidos em componentes ambientais.

Em suma, a objetivo de FA é garantir juntamente com as demais entidades públicas e privadas da Guiné-Bissau o desenvolvimento sustentável do país através da angariação, arrecadação, gestão e aplicação dos recursos financeiros nos fins sustentáveis.

4.2. A estrutura orgânica do Fundo Ambiental e competências

O FA como pessoa jurídica de direito público, para o exercício das suas funções com vista a contribuir para a implementação do desenvolvimento sustentável na Guiné-Bissau dispõe, conforme o artigo 5º de Regulamento de FA, os seguintes órgãos: Conselho de Gestão, Direção Executiva e Unidade de Gestão Financeira.

4.2.1. Conselho de gestão

O Conselho de Gestão é órgão deliberativo, por isso, colegial, que decide sobre os principais assuntos da administração e gestão do FA. Ele é composto de 11 (onze) membros, designadamente: Presidente de Conselho de Gestão, Diretor Executivo, um representante para cada um dos nove membros de governo que em certa medida atuam em matérias ligadas ao meio ambiente e aos recursos naturais, nomeadamente, o ministério de finanças, de energia e indústrias, de recursos naturais, de administração de território, da agricultura e desenvolvimento rural, das pescas, de turismo, de setor privado e empresarial e de plataforma das ONGs que intervêm no meio ambiente. Segundo as suas competências, podemos dividir os membros de conselho de gestão em quatro órgãos: plenário de conselho de gestão, presidente de conselho de gestão, diretor executivo e os representantes dos membros de governo que atuam em certa medida na área de ambiente e recursos naturais (artigo 6º do Regulamento de FA).

O plenário de conselho de gestão é um órgão colegial na qual tomam parte todos os membros de conselho de gestão. No todo são 11 (onze membros), sendo um (diretor executivo) sem o direito de voto). Ao plenário de conselho de gestão compete, aprovar o programa e orçamento anual, relatório anual de gestão, documentos relativos à prestação de contas, planos, programas, projetos e ações de interesse ambiental que o fundo deve apoiar financeiramente, normas e regulamentos internos de funcionamento de FA; submeter o programa e orçamento anual depois de aprovação ao ministério de meio ambiente e biodiversidade para o efeito da homologação; controlar a arrecadação de receitas, a realização de despesas e contração de serviços de FA; pronunciar sobre os assuntos do FA, podendo emitir pareceres e recomendações; autorizar a aquisição, oneração e alienação de imóveis não previstas no respetivo orçamento; organizar dossiê de concurso público para o cargo de diretor executivo e do coordenador da unidade de gestão financeira e, as respetivas remunerações; propor a realização das auditorias externas; deliberar sobre a contração de empréstimos; e fixar o subsídio do pessoal de FA. O plenário de conselho de gestão, pode delegar qualquer das suas competências ao seu presidente ou ao diretor executivo, preservando a competência de aprovar os atos praticados no uso dessa competência delegada (artigo 7º do Regulamento do FA). Para exercer a sua competência, o plenário de conselho de gestão, reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre, isto é, três

vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário. As reuniões ordinárias são convocadas pela presidente deste conselho e as extraordinárias são convocadas pela iniciativa do presidente ou por 1/3 dos seus membros. As deliberações de conselho de gestão são tomadas por maioria simples dos membros presentes e no caso de empate, o presidente exerce o voto de qualidade (artigo 8º do Regulamento do FA ou RFA).

Ao presidente de conselho de gestão, compete, como acima dissemos, convocar as reuniões e presidir os trabalhos de conselho de gestão, representar o FA, zelar pela boa gestão dos recursos de FA, requerer informações ao diretor executivo do FA, indigitar um representante no conselho de gestão em caso de impedimento de diretor executivo para a gestão corrente dos assuntos do FA e exercer poder disciplinar sobre o pessoal de FA. Por delegação de plenário de conselho de gestão, pode exercer todos as competências deste conselho, restando esta aprovar seus atos (art. 7º, nº 2 e 3 do RFA).

O diretor executivo, como membro de conselho de gestão, toma parte nas reuniões de plenário de conselho de gestão, mas não tem o direito de voto (art. 6º, nº 1, alínea b do RFA). Por delegação de plenário de conselho de gestão, pode exercer todos as competências deste conselho, restando esta aprovar seus atos (art. 7º, nº 2 e 3 do RFA).

Aos representantes dos ministérios elencados no art. 6º, nº 1, alínea c), cabem tomar parte no plenário de conselho de gestão com direito de voto, representar o FA por delegação de presidente de conselho de gestão, substituir o diretor executivo no seu impedimento pela indigitação do presidente de conselho de gestão para a gestão corrente dos assuntos do FA (art. 6º à 7º do RFA).

4.2.2. Direção executiva

A direção executiva é um órgão executivo de FA. De acordo com o art. 10º, nº 1, a direção executiva é constituída por um diretor executivo, coadjuvado por um assessor jurídico e um assistente técnico. Além das competências específicas do diretor executivo, compete a direção executiva elaborar o plano anual e plurianual de atividades, orçamento anual e assegurar a sua execução; promover a arrecadação de receitas; praticar os atos de gestão do património; apreciar projetos de intervenção que lhe são submetidos e, caso aprovados pelo plenário de conselho de gestão, acompanhar, avaliar, controlar e zelar pela boa execução dos projetos financiados (art. 11º do RFA).

Com relação ao cargo do diretor executivo, como acima mostramos, é provido mediante concurso público reservado aos técnicos com experiência na área do ambiente e desenvolvimento sustentável. O mandato do diretor executivo é de 4 (quatro) anos, que pode ser renovado só uma vez (art. 10º, nº 2 e 3 do RFA). Ao diretor executivo cabe, em geral, dirigir e orientar a ação da Direção Executiva, designadamente: coordenar e dinamizar as atividades de direção executiva; convocar e presidir as reuniões da direção executiva; movimentar a conta bancária do FA e realizar as despesas mediante a autorização do presidente de conselho de gestão; representar a direção executiva; propor ao conselho de gestão a nomeação e exoneração do assessor jurídico e assistente técnico da direção executiva (art. 12 do RFA). O diretor executivo é substituído, na sua ausência por um dos seus coadjuvantes indigitado por ele e, em caso do seu impedimento, por um dos representantes do conselho de gestão indigitado pelo seu presidente (art. 10º, nº 4 do RFA).

Os outros dois membros da direção executiva não têm competências específicas previstas no RFA, mas conforma são designados a atuação de cada um na coadjuvação do diretor executivo incidirá sobre os assuntos relativos a área profissional que lhe diz respeito. Assim, o assessor jurídico se ocupará das atividades de natureza jurídica e o assistente técnico dos demais assuntos que o diretor executivo entende incumbir-lhe.

4.2.3. Unidade de gestão financeira

A Unidade de Gestão Financeira (UGF) é o órgão responsável pelo controle da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do FA (art. 14º, nº 1 do RFA). É constituída por um coordenador, auxiliado por um assessor financeiro e um assistente técnico (art. 13º, nº 1 do RFA). De acordo com o nº 2 do art. 14 do RFA, compete a UGF, examinar a periodicamente a situação econômica e financeira do FA; elaborar anualmente o relatório de contas do FA; prestar contas sobre a contabilidade do FA; dar pareceres sobre orçamento anual de FA e as suas eventuais alterações; fiscalizar a inventariação dos valores patrimoniais do fundo; emitir parecer anual sobre os atos de aquisição, alienação ou oneração dos bens móveis ou imóveis do FA; verificar a legalidade dos atos do diretor executivo e das deliberações financeiras dos conselho de gestão; etc.

O coordenador da UGF é nomeado mediante concurso público para o mandato de 4 quatro anos renovável só uma vez (art. 13, nº 2 e 3 do RFA). A ele cabe coordenar com auxílio de assessor financeiro e assistente técnico todas as atividades da UGF.

Conforme rege o art. 15 do RFA, todos os demais órgãos do FA devem colaborar com a UGF na realização do seu trabalho, pois este carece de informações detalhada de demais órgãos para exercer eficazmente o controle da gestão econômica e financeira do FA. Por isso, nos termos deste artigo, a UGF tem direito de acessar a todos os serviços e documentos neles existentes, e devem lhe prestar todas as informações que ela solicitar para a realização das suas funções do auditor.

Além auditoria interna realizada pela UGF é obrigatória a realização anual a auditoria externa (art. 16 do RFA).

CONCLUSÃO

Embora as ideias de Guattari são quase desconhecidas na Guiné-Bissau, elas estão presentes na política nacional de ambiente, nas legislações ambientais e nos demais instrumentos de gestão de recursos naturais e ambientais.

As suas ideias podem servir de norte rumo à eficiência na implementação do desenvolvimento sustentável na pátria de Cabral.

Um das formas mais evidentes de manifestação das ideias de Guattari na gestão ambiental na Guiné-Bissau é a criação do Fundo Ambiental e a forma como ele é gerida.

REFERÊNCIAS

1. ALENCAR, Antônio Valdson dos Santos. Fabiano Porto de Aguiar (coautor); Coordenação Cassandra Ribeiro Joye. **Fundamentos de economia**. 2ª Ed. Fortaleza: UAB/IFCE, 2013.
2. BAHLLIS, Claudia Fuchs. **Instrumentos econômicos de proteção ao meio ambiente e a função promocional do Direito**. Trabalho de conclusão de curso de pós-graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Curso de Especialização em Direito Ambiental Nacional e Internacional. Porto Alegre: 2014.
3. BRASIL. **Constituição Federal**. Editora Foco: São Paulo, 2023.
4. CAMATI, Manuel Sabonete. **As falhas de mercado. Uma abordagem dialética. “Retorno da depressão ou decadência da economia de mercado?”**. Tese de doutorado em direito, especialidade de Direito e Economia. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2021.
5. GUATTARI, Félix. **As Três Ecologias**. Tradução: Maria Cristina F. Bittencourt. Revisão da tradução: Suely Rolnik. 12ª Edição. Campinas, São Paulo, 1990.

-
6. GUINÉ-BISSAU. **Constituição da República da Guiné-Bissau**. INACEP: Bissau, 1996.
 7. GUINÉ-BISSAU. **Lei de Bases do Ambiente**. Lei nº 1/2011, de 2 de março. Bissau: ANP, 2011.
 8. GUINÉ-BISSAU. **Regulamento do Fundo Ambiental**. Decreto nº 6/2017, de 28 de junho. Bissau: INACEP, 2017.
 9. ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasil – Rio de Janeiro: 1992.
 10. RODRIGUES, Lásara Fabrícia. **Fundamentos de economia**. Mato Grosso: Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá –MT, 2012.
 11. SITE ELETRÔNICO. [Félix Guattari: biografia deste filósofo e psicanalista francês - Maestrovirtuale.com](http://Maestrovirtuale.com)
 12. THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5ª Ed. Salvador/Bahia: EDITORA Jus PODIVM, 2015.
 13. UFBA. **Revista dos mestrados em direito económico da UFBA**. R454 – nº4 (jul.1993/dez. 1995) – Salvador: Centro editorial e didática da UFBA, 1995 – Anual.